

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº 201477

Processo nº 0002727-96.2013.8.14.0005

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Altamira

Apelante: **Francisco Hamilton Alves Pinho** (Adv. Jackgrey Feitosa Gomes – OAB/PA – 13.934)

Apelado: **Município de Altamira** (Adv. Thiago Cabral Oliveira – OAB/PA – 23.125-B)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO EM LOGRADOURO PÚBLICO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA PRECÁRIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A autorização para funcionamento de estabelecimento comercial por particular em logradouro público é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária, precária, através do qual está consentida na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Trata-se, portanto, de ato revogável, sumariamente, a qualquer tempo, e sem ônus para o Poder Público;

II – *In casu*, o apelante possuía um estabelecimento comercial, tipo trailer, com alvará de funcionamento, localizado em logradouro público, tendo sido notificado pelo Município recorrido para promover a retirada de qualquer estrutura física do local;

III - O interesse público deve ser priorizado em detrimento ao interesse particular. A partir do momento que a Administração Pública detectou prejuízo para o interesse público, poderia, a qualquer momento, revogar o alvará de funcionamento anteriormente concedido ao recorrente, como assim procedeu, sem que isso importasse em qualquer ilegalidade. Precedentes no STJ;

IV - O caso, na verdade, se trata de autorização para o funcionamento de comércio do apelante, instrumentalizada pelo alvará, não gerando, assim, ao mesmo, direito adquirido ao uso do bem, nem direitos relativos à posse, que, verdadeiramente, traduz-se em mera detenção. Se não gera direito adquirido, existindo ainda mera detenção, pode a Administração perfeitamente revogar, a bem do interesse público, o ato antes

realizado, motivo pelo qual, a sentença monocrática não merece reparos;

V – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

(RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **FRANCISCO**

HAMILTON ALVES PINHO, ora apelante, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em desfavor do **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**, denegou a segurança, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC/73.

No mencionado *mandamus* (fls. 02/10), o patrono do apelante narrou que o mesmo, desde o dia 01/01/1996, possui um estabelecimento comercial tipo trailer, possuindo alvará de licença concedido pela Administração Municipal.

Salientou que o recorrente recebeu, no dia 18/04/2013, uma notificação da Prefeitura Municipal de Altamira, no sentido de desobstruir o logradouro público em um prazo de 15(quinze) dias, promovendo a retirada de qualquer estrutura física.

Aduziu, em síntese, que o apelante possuía o direito líquido e certo de permanecer no espaço público com seu estabelecimento comercial, visto que detinha licença de funcionamento e havia pago a taxa do exercício do ano de 2013.

Ao final, pleiteou pela concessão da ordem, no sentido de garantir que seu estabelecimento comercial não fosse removido.

Após a instrução processual, o Juízo a quo proferiu a sentença supramencionada (fls. 113/115), denegando a segurança.

Em suas razões recursais (fls. 117/130), o apelante alegou que sempre cumpriu com as exigências necessárias para o regular exercício de sua atividade comercial junto ao Município recorrido.

Aduziu, em resumo, as mesmas alegações arguidas no *writ* impetrado.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada e a consequente concessão da segurança pleiteada, sendo determinado o impedimento de qualquer remoção do estabelecimento comercial do recorrente do local onde se encontra.

Através do despacho de fls. 143, a autoridade sentenciante recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente apelo.

Às fls. 158/161, o apelado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

Após a regular distribuição do feito, o processo veio à minha relatoria e, através do despacho de fls. 156, determinei que os autos fossem enviados ao

Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

O eminente Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado, exarou o parecer de fls. 165/169, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

O ponto crucial do apelo gira em torno de verificar se o apelante possui direito de permanecer em um logradouro público com seu estabelecimento comercial.

Inicialmente, ressalto que a autorização de uso de bem público

caracteriza-se por ser ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de

outorga, pelo qual se faculta ao indivíduo o uso de bem público, com intuito de atender essencialmente o seu próprio interesse.

Nesse compasso, possuindo o referido instituto natureza precária, tem-se a possibilidade de sua alteração e revogação com a retomada do bem, conforme a conveniência da Administração, não gerando, via de regra, direito ao

particular a qualquer indenização, salvo se o ato de revogação for realizado de maneira arbitrário ou ilegal.

Sobre o tema, leciona o eminente jurista Hely Lopes Meirelles o seguinte:

“A permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público " desde que haja interesse da coletividade, sem o qual o uso não deve ser permitido nem concedido, mas tão somente autorizado." (Direito Administrativo Brasileiro. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 190 e 533)”

Outrossim, cabe à Administração Pública, através do poder de

polícia (cujas finalidades são a proteção ao interesse público no sentido mais amplo),

limitar ou disciplinar os direitos, práticas ou abstenções de atos ao exercício das

atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, em razão do interesse coletivo.

No caso em análise, compulsando a documentação acostada aos

autos, se constata que o apelante, efetivamente, possuía um estabelecimento

comercial em um logradouro público do Município de Altamira, possuindo alvará

de funcionamento.

No entanto, conforme ressaltai anteriormente, o interesse público do

recorrido deve ser priorizado, em detrimento do interesse particular do apelante. A

partir do momento que a Administração Pública detectou prejuízo para o interesse

público, poderia, a qualquer momento, revogar o alvará de funcionamento

anteriormente concedido ao recorrente, como assim procedeu, sem que isso

importasse em qualquer ilegalidade.

Por conseguinte, o caso, na verdade, se trata de autorização para o

funcionamento de comércio do recorrente, instrumentalizada pelo alvará, não

gerando, assim, ao mesmo, direito adquirido ao uso do bem, nem direitos

relativos à posse, que, verdadeiramente, traduz-se em mera detenção. Se não

gera direito adquirido, existindo ainda mera detenção, pode a Administração

perfeitamente revogar, a bem do interesse público, o ato antes realizado.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência

pátria, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos do colendo Superior

Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL MUNICIPAL POR PARTICULAR. NATUREZA PRECÁRIA E DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PREVISÃO

CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A autorização de uso de imóvel municipal por particular é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária, precária,**

através do qual está consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Trata-se, portanto, de ato revogável,

sumariamente, a qualquer tempo, e sem ônus para o Poder Público. 2, 3 e 4. Omissis. (RMS 16280/RJ; Primeira Turma; Min. José Delgado; j. 19/02/2004; DJ 19/04/2004)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA AUTORIZAÇÃO

ADMINISTRATIVA PARA COMÉRCIO
AMBULANTE. ATO PRECÁRIO PASSÍVEL
DE CANCELAMENTO. ART. 58 DA LEI Nº
1876/92. **1. O Mandado de Segurança
pressupõe direito líquido e certo,
inexistente nas hipóteses em que a
Administração, ao seu nuto pratica ato no
exercício de poder de polícia, em prol do
interesse público, modificando ato
precário, cuja característica é exatamente
não perpetuar os seus efeitos originários.
No que pertine à localização do comércio
ambulante, a hipótese categoriza-se
como de permissão precária de uso de
bem público, passível de cancelamento
pelo interesse público maior, verificado in
casu. 2. Mandado de segurança contra
acórdão que denegou segurança perseguida com vista à manutenção de
vendedores ambulantes em local proibido, por ato de prefeito, que
revogou autorização anteriormente concedida. 3. A autorização do
comerciante ambulante é concedida a título precário, passível de
ser revogada a qualquer tempo quando o interesse público assim exigir.
Lei nº 1876/92. 4. A revogação do ato não é abusiva ou autoritária, posto
que a municipalidade atua no exercício legítimo do poder de polícia que
lhe é conferido. 5 e 6. Omissis. (RMS 14301/RJ; Primeira
Turma; Min. Luiz Fux; j. 03/04/2003; p. DJ
05/05/2003)”**

Por conseguinte, entendo que, no caso dos autos, não há direito líquido e certo a ser protegido, inexistindo motivos que ensejem a reparação da sentença atacada que denegou a segurança pretendida.

3 – Conclusão

Ante o exposto, acompanhando o parecer Ministerial, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 11 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora